



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06186/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2018

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

Advogados: Givonaldo Rosa Rufino. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00317/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, Sr. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;
- b) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06186/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06186/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bonito de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Francisco Carlos de Carvalho.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00111/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi apontada como única irregularidade: não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 104.498,56**.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria analisou a defesa e alterou o valor das contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser recolhidas para **R\$ 66.445,54**.

Em seguida, com base nos documentos que compõe nos autos, fez os seguintes destaques em relação à prestação de contas anual:

- 1) o orçamento anual, Lei Municipal nº 725 de 12/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.289.927,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- 2) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 24.396.181,74;
- 3) a despesa realizada totalizou R\$ 23.882.865,99;
- 4) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 370.921,14, correspondendo a 1,55%% da Despesa Orçamentária Total;
- 5) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 6) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,88%;
- 7) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,19% e 19,45%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- 8) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,03% da RCL;
- 9) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 10) o município possui regime próprio de previdência;
- 11) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia e nem foi diligenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06186/19

Ao final, a Auditoria apontou nova irregularidade a despeito do exame da PCA, qual seja:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.307.002,08.

Novamente notificado o gestor apresentou nova defesa, conforme DOC TC 43977/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

Em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, a Auditoria acolheu parte dos argumentos ofertados, baixando o valor para **R\$ 54.154,35**.

No caso da ocorrência do déficit financeiro, a Auditoria entendeu que, embora as despesas sejam advindas de outras administrações, cabe ao gestor a responsabilidade por equilibrar as contas da sua gestão.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00838/19, pelo qual opina no sentido de:

- IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO e pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO;
- COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- APLICAÇÃO DA MULTA em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Francisco Carlos de Carvalho;
- RECOMENDAÇÃO à atual Chefia do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

À ocorrência de déficit financeiro vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao gestor planejar melhor a execução financeira entre receitas e despesas e adotar medidas de controle quando necessárias, conforme prevê o art. 9º da LRF.

Em relação ao valor tido como não recolhido, referente às contribuições previdenciárias, verifica-se que do montante considerado como não repassado, R\$ 552.894,50, foram recolhidos aos cofres do Instituto Previdenciário Federal a quantia de R\$ 460.687,13, representando 83,32% daquele valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06186/19

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** EMITA **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Bonito de Santa Fé**, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Francisco Carlos de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** RECOMENDE à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 10:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL